

# DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)



<b>1</b>	<b>SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>	<b>4</b>	<b>RESUMO DOS RENDIMENTOS / RETENÇÕES NA FONTE /CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS / QUOTIZAÇÕES SINDICAIS</b>					
	Código do Serviço de Finanças 01 <input style="width: 100%;" type="text"/>		<b>TRABALHO DEPENDENTE</b>	<b>01</b>	<b>02</b>	<b>03</b>	<b>04</b>	<b>05</b>
			VALOR DOS RENDIMENTOS	RETEÇÃO IRS	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS	QUOTIZAÇÕES SINDICAIS	RETEÇÃO SOBRETAXA (2017 e anos anteriores)	
<b>2</b>	<b>NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL</b>		RENDIMENTOS SUJEITOS	.	.	.	.	.
	02 <input style="width: 100%;" type="text"/>		RENDIMENTOS ISENTOS	.	.	.	.	.
<b>3</b>	<b>PERÍODO A QUE RESPEITA</b>		RENDIMENTO NÃO SUJEITOS	.	.	.	.	.
	ANO / MÊS 03 <input style="width: 100%;" type="text"/>		<b>TOTAL</b>	.	.	.	.	.

5												RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS											
01	02		03	04	05	06	07						08	09									
	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES						RENDIMENTOS DO ANO	TIPO DE RENDIMENTOS	LOCAL DE OBTENÇÃO DO RENDIMENTO	RETEÇÃO IRS	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS				QUOTIZAÇÕES SINDICAIS	RETEÇÃO SOBRETAXA (2017 e anos anteriores)							
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO TITULAR DOS RENDIMENTOS	VALORES	ANO					VALORES	NIPC DA ENTIDADE (1)	NIPC DA ENTIDADE (2)	NIPC DA ENTIDADE (3)													
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.	.											
	.	.	.				.				.												

**DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**

A declaração mensal de remunerações (AT) destina-se a declarar os rendimentos do trabalho dependente (categoria A) auferidos por sujeitos passivos **residentes em território português**, incluindo os rendimentos dispensados de retenção na fonte, os rendimentos isentos e ainda os excluídos nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º, 12.º-A e 12.º-B do Código do IRS, desde que pagos ou colocados à disposição do seu titular.

Devem ainda ser declaradas as retenções de IRS, as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e ainda as quotizações sindicais.

• **QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**

Deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades que tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português.

• **QUANDO DEVE SER APRESENTADA**

Deve ser apresentada até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram pagos os rendimentos.

• **COMO DEVE SER ENTREGUE A DECLARAÇÃO**

Obrigatoriamente pela Internet.

No entanto, as pessoas singulares devedoras de rendimentos de trabalho dependente que não se encontrem inscritas para o exercício de atividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essa atividade, podem optar por declarar esses rendimentos na declaração anual modelo 10, desde que os mesmos não tenham sido sujeitos a retenção na fonte.

• **QUAIS OS RENDIMENTOS E DEDUÇÕES A DECLARAR**

Rendimentos do trabalho dependente pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares residentes no período a que respeita a declaração:

- Sujeitos a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS), ou que apenas parte do rendimento pago esteja sujeito a retenção na fonte (artigo 12.º-A e artigo 12.º-B, ambos do Código do IRS);
- Não sujeitos a retenção na fonte, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS;
- Isentos sujeitos a englobamento, nos termos dos artigos. 18.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º e 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro;
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, do artigo 2.º-A e dos n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 12.º, todos do Código do IRS e da Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro;
- Isentos nos termos do artigo 234.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro;
- Isentos nos termos do artigo 115.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro;
- Isentos nos termos do artigo 96.º da Lei n.º 73.º-A/2025, de 30 de dezembro.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60% devem ser indicados pela totalidade.

<b>QUADROS 1 a 3</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO DECLARANTE E DO PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO</b>
----------------------	---

No quadro 1 deve indicar o código do Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal da entidade ou pessoa singular obrigada à entrega da declaração mensal de remunerações, no quadro 2 deve indicar o número de identificação fiscal do declarante (NIF) e no quadro 3 deve indicar o ano e o mês a que se refere a declaração.

<b>QUADRO 4</b>	<b>RESUMO DOS RENDIMENTOS / RETENÇÕES NA FONTE / CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS / QUOTIZAÇÕES SINDICAIS</b>
-----------------	---

O valor global dos rendimentos do trabalho dependente pagos ou colocados à disposição no mês a que se refere a declaração mensal de remunerações, bem como as respetivas retenções, contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais, devem ser discriminados de acordo com a sua natureza, tal como se indica:

- Rendimentos sujeitos a IRS (ainda que não sejam sujeitos a retenção);
- Rendimentos isentos, nomeadamente, os sujeitos a englobamento, nos termos dos artigos 18.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º e 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- Rendimentos não sujeitos a IRS (nos termos dos artigos 2.º, 2.º -A e 12.º Código do IRS).

Os rendimentos e retenções na fonte a indicar são os efetuados a sujeitos passivos de IRS residentes em território português (os rendimentos e as retenções na fonte efetuadas a sujeitos passivos não residentes devem ser indicadas na declaração modelo 30).

<b>QUADRO 5</b>	<b>RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS</b>
-----------------	--

Destina-se à identificação dos titulares (número de identificação fiscal), dos rendimentos e das deduções.

**Campo 01** – Número de identificação fiscal do titular do rendimento

Indique o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos (NIF).

**Campo 02** – Rendimentos de anos anteriores

Se no período a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente respeitantes a anos anteriores, indique neste quadro o valor daqueles rendimentos e o ano a que os mesmos respeitam.

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o ano a que respeitam (campo 02-2), o tipo (campo 04) e o local onde foram obtidos (campo 05).

Quando no mesmo ano foram pagos rendimentos de anos anteriores e rendimentos do ano a que respeita a declaração, devem ser utilizadas linhas diferentes para cada ano, isto é:

- a) Na mesma linha não podem ser inscritos rendimentos de anos anteriores e rendimentos do ano a que respeita a declaração; e
- b) Quando forem pagos rendimentos de anos anteriores respeitantes a mais do que um ano, deve utilizar-se uma linha por cada ano a que os rendimentos respeitam.

(Consulte o exemplo apresentado no fim destas instruções).

**Campo 03** – Rendimentos do ano

Deve incluir nesta coluna a totalidade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição no período a que respeita a declaração, com exceção dos referidos no campo 02 (rendimentos de anos anteriores).

Se no período a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição rendimentos a que corresponde o código A61 e A62, indique, neste campo, o valor total dos referidos rendimentos, incluindo a parte excluída de tributação.

Se no período a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição rendimentos a que corresponde o código A68, indique, neste campo, o valor total dos referidos rendimentos, incluindo a parte isenta de IRS.

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

**Campo 04** – Tipo de rendimentos

Indique o tipo de rendimentos de acordo com os códigos a seguir discriminados, utilizando uma linha para cada um deles:

<b>CÓDIGOS</b>	<b>RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE</b>
----------------	---

A	Rendimentos do trabalho dependente sujeitos (exceto os referidos com os códigos A2 a A5 - anos de 2013 a 2018, ou com os códigos A2, A3, A4 e A61 a A67, para anos de 2019 e seguintes, ou com o código A68 para anos de 2020 e seguintes ou com código A69 para anos de 2024 e seguintes)
A2	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas), exceto as referidas com o código A62
A3	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de férias
A4	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de Natal
A5	Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a retenção (exceto os referidos com o código A2) – anos de 2013 a 2018
A61	Rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo os rendimentos excluídos de tributação – Regime fiscal aplicável a ex-residentes – anos de 2019 e seguintes
A62	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas), incluindo os montantes excluídos de tributação – Regime fiscal aplicável a ex-residentes – anos de 2019 e seguintes
A68	Rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo a parte isenta dos mesmos – Regime previsto no artigo 2.º B ou 12.º-B do Código do IRS – anos de 2020 e seguintes.
A63	Rendimentos do trabalho dependente - Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes, exceto os referidos com o código A40.
A64	Rendimentos do trabalho dependente – Resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes
A65	Rendimentos do trabalho dependente - Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais – anos de 2019 e seguintes
A66	Rendimentos do trabalho dependente – Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel – anos de 2019 e seguintes
A67	Rendimentos do trabalho dependente - Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal – anos de 2019 e seguintes
A69	Rendimentos do trabalho dependente auferidos em criptoativos – anos de 2024 e seguintes
<b>RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO</b>	
A11	Missões diplomáticas e consulares
A12	Serviço a organizações estrangeiras ou internacionais
A13	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma (nº 3 artigo 18º do EBF)
A14	Tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira)
A15	Acordos de cooperação – isenção não dependente de reconhecimento prévio
A16	Acordos de cooperação – isenção dependente de reconhecimento prévio
A17	Desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários
A18	Importâncias despendidas pelas entidades patronais para contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma (nº 1 artigo 18º do EBF)
A19	Rendimentos do trabalho dependente auferidos, por sujeitos passivos que, no ano a que respeitam os rendimentos, tenham sido deslocados do seu normal local de trabalho para o estrangeiro (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 39.º-A, do EBF)
A81	Remunerações auferidas na qualidade de tripulantes dos navios ou embarcações considerados para efeitos do regime especial de determinação da matéria coletável – (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro)
A82	Montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, na parte que não exceda os limites previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro – ano de 2024
<b>RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS (artigos 2.º e 2.º-A do Código do IRS)</b>	

A20	Importâncias auferidas pela cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções na parte que não excedam o limite previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS
A21	Subsídio de refeição (parte não sujeita)
A22	Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita)
A23	Outros rendimentos não sujeitos, referidos nos artigos 2.º e 2.º-A do Código do IRS, que não estejam especificamente previstos com outro código de rendimentos
A24	“Vales de educação”, na parte que não exceda os limites referidos na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º-A do Código do IRS – anos de 2015 a 2017
A25	Indemnizações ou compensações auferidas, no ano da deslocação, pela mudança do local de trabalho, na parte que não exceda os limites previstos na parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º-A do Código do IRS
A26	Rendimentos brutos auferidos, pelos sujeitos passivos que se encontrem na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Código do IRS, na percentagem fixada de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 2º-A do Código do IRS, desde que verificadas as condições previstas no n.º 4 deste artigo
A27	“Compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com prestação de trabalho em regime de teletrabalho”, na parte que não exceda os limites previstos no artigo 2.º da Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro – anos de 2024 e seguintes
	<b>RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS (artigo 12.º do Código do IRS)</b>
A30	Indemnizações pagas ou atribuídas no âmbito de uma relação de trabalho dependente e devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, nelas se incluindo as indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS
A31	Bolsas atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos praticantes de alto rendimento desportivo e respetivos treinadores, pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, bem como os prémios em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos (alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS)
A32	Bolsas de formação desportiva atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos agentes desportivos não profissionais, bem como as compensações atribuídas pelo desempenho profissional das funções de juizes e árbitros (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS)
A33	Compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela nos termos do respetivo enquadramento legal (n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS)
A34	Compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de seis vezes o indexante de apoios sociais (n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS).
	<b>RENDIMENTOS ISENTOS</b>
A40	Rendimentos do trabalho dependente - Utilização de casa de habitação permanente, localizada em território nacional, fornecida pela entidade patronal, na parte que não exceda o limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio (artigo 234.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro) – anos de 2024 a 2026
A41	Montantes pagos ou colocados à disposição dos trabalhadores ou membros dos órgãos estatutários, suportados pela entidade patronal, de forma voluntária e sem caráter regular a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço, na parte que não exceda o limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, conforme previsto no n.º 1 e considerando ainda a condição prevista no n.º 2, dos artigos 115.º da Lei n.º 45.º-A/2024, de 31 de dezembro e 96.º da Lei n.º 73.º-A/2025, de 30 de dezembro – respetivamente anos de 2025 e 2026

**A** – Rendimentos sujeitos a IRS, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS, com exceção dos rendimentos que devem ser declarados com os códigos A2 a A5, para declarações dos anos de 2013 a 2018, ou com os códigos A2, A3, A4 e A61 a A67, para declarações dos anos de 2019 e seguintes, ou com o código A68 para os anos de 2020 e seguintes ou com código A69 para anos de 2024 e seguintes.

NOTA: os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de

incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

**A2** – Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (gorjetas), exceto as referidas com o código A62.

**A3** – Subsídio de Férias.

**A4** – Subsídio de Natal.

**A5** – Rendimentos sujeitos a tributação não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS, com exceção dos incluídos no código A2 – anos de 2013 a 2018:

- Subsídios de residência ou equivalentes - aplicável a anos anteriores a 2015. Para os anos de 2015 e seguintes estes rendimentos estão sujeitos a retenção na fonte, pelo que devem ser declarados com o código A;
- Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal;
- Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais;
- Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;
- A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal.

**A61** – Rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo os rendimentos que são excluídos de tributação, auferidos por sujeitos passivos que se tornam fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do CIRS, em 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025 ou 2026 (Regime fiscal aplicável a ex-residentes previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS) – anos de 2019 e seguintes.

**A62** – Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas), previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, incluindo os montantes excluídos de tributação, auferidos por sujeitos passivos que se tornam fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do CIRS, em 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025 ou 2026 (Regime fiscal aplicável a ex-residentes previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS) – anos de 2019 e seguintes.

**A68** – Rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo a parte dos rendimentos que ficam isentos de IRS, auferidos por sujeitos passivos:

- i entre os 18 e os 26 anos que reúnam as condições previstas no artigo 2.º-B ou 12.º-B do Código do IRS – anos de 2020 e 2021;
- ii entre os 18 e os 30 anos, que tenham concluído o ciclo de estudos correspondente ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações e que reúnam as restantes condições previstas no artigo 12.º-B do Código do IRS – anos de 2022 a 2024;
- iii até aos 35 anos, desde que referentes aos respetivos 10 primeiros anos de obtenção de rendimentos, nas condições previstas no artigo 12.º-B do Código do IRS – anos de 2025 e seguintes;

**A63** – Rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes.

**A64** – Rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - Resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes.

**A65** – Rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais – anos de 2019 e seguintes.

**A66** – Rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação não sujeitos a retenção na fonte, nos termos

do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel – anos de 2019 e seguintes.

**A67** – Rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal - anos de 2019 e seguintes

**A69** – Rendimentos do trabalho dependente auferidos em criptoativos - anos de 2024 e seguintes.

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 2.º, ambos do Código do IRS, as remunerações do trabalho pagas em criptoativos devem ser consideradas rendimento do trabalho dependente em espécie, ao qual se deve aplicar a regra geral de equivalência pecuniária, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Código do IRS, devendo ser a entidade empregadora a determinar o valor em euro desse rendimento pago em criptoativos, pelo valor de mercado em condições de concorrência.

**RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO (artigos 18º, 33º, 37º, 38º, 39º e 39.º-A do EBF e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro)**

**A11** – Pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares (al. a), n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF).

**A12** – Pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais (al. b), n.º 1 do artigo 37º do EBF).

**A13** – Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais quando respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, nas condições referidas no n.º 3 do artigo 18º do EBF.

**A14** – Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) (n.º 8 do artigo 33.º do EBF).

**A15** – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.os 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio.

**A16** – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio.

**A17** – Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar para salvaguarda da paz (artigo 38.º do EBF).

**A18** – Importâncias despendidas pelas entidades patronais, que constituam direitos adquiridos, quando respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 18º do EBF.

**A19** – Rendimentos do trabalho dependente referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 18.º do Código do IRS, auferidos por sujeitos passivos que, no ano a que respeitam os rendimentos, tenham sido deslocados do seu normal local de trabalho para o estrangeiro nas condições referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 39.º-A, do EBF, desde que tenha sido cumprido o requisito estabelecido no n.º 8 do mesmo artigo.

O código A19 deve ser utilizado tendo em atenção o seguinte, face à alteração introduzida ao art.º 39.ºA do Estatuto dos Benefícios Fiscais, pela Lei 20/2023, de 17 de maio:

- Para rendimentos auferidos até 30/06/2023, quando os mesmos respeitem a remunerações do trabalho dependente auferidas a título de compensação em consequência da deslocação do normal local de trabalho do sujeito passivo para o estrangeiro;
- Para rendimentos auferidos a partir de 01/07/2023, quando os mesmos respeitem a remunerações do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos, no exercício de funções ou comissões de carácter público, no estrangeiro, ao serviço do Estado Português.

**A81** – Remunerações auferidas na qualidade de tripulantes dos navios ou embarcações, considerados para efeitos do regime especial de determinação da matéria coletável aplicável às atividades de transporte marítimo – (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro)

**A82** – Montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, na parte que não exceda os limites previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 236.º da

Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5% – ano de 2024.

### **RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS (artigos 2.º e 2.º-A do Código do IRS)**

- A20** – Importâncias auferidas por cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções, na parte que não exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora (primeira parte da alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS).
- A21** – Subsídio de refeição (parte não sujeita)  
Subsídio de refeição na parte que não exceder os limites estabelecidos na subalínea n.º 2), da alínea b), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.
- A22** – Ajudas de custo e deslocações em automóvel próprio (parte não sujeita)  
Ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas não excedam os limites legais, tal como estão definidos na alínea d), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.
- A23** – Outros rendimentos não sujeitos previstos nos artigos 2.º e 2.º-A do Código do IRS  
Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a tributação nos termos das disposições contidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e no artigo 2.º-A, ambos do Código do IRS, com exceção dos mencionados nos códigos A20 a A22, A24 a A27.
- A24** – Vales de educação, destinados ao pagamento de escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como de despesas com manuais e livros escolares (alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro), cujo montante não exceda os limites referidos na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º-A do Código do IRS (anos de 2015 a 2017).
- A25** – Importâncias suportadas pelas entidades patronais com encargos, indemnizações ou compensações, pagos no ano da deslocação, em dinheiro ou em espécie, devidos pela mudança do local de trabalho, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior, na parte que não exceda os limites previstos na parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º-A do Código do IRS. Esta exclusão só pode ser aproveitada uma vez em cada período de três anos, por cada sujeito passivo.
- A26** – Rendimentos brutos do trabalho dependente, pagos a sujeitos passivos que se encontrem na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Código do IRS (“Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado Português”), na percentagem fixada de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 2º-A do Código do IRS, desde que verificadas as condições previstas no n.º 4 deste artigo.
- A27** – Compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com prestação de trabalho em regime de teletrabalho que não constitui rendimento para efeitos fiscais, nos termos do artigo 168.º do Código do Trabalho, cujo valor não exceda os limites previstos no artigo 2.º da Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro – anos de 2024 e seguintes

### **RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS (artigo 12.º do Código do IRS)**

- A30** – Indemnizações pagas ou atribuídas no âmbito de uma relação de trabalho dependente e devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, nelas se incluindo as indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS.
- A31** – Bolsas atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos praticantes de alto rendimento desportivo e respetivos treinadores, pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, ou pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como os prémios atribuídos em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS.
- A32** – Bolsas de formação desportiva atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, bem como as

compensações atribuídas pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros, quando o valor anual for inferior ao montante anual previsto na alínea b) do n.º 5 do art. 12.º do Código do IRS.

- A33** – Compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento fiscal (n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS).
- A34** – Compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de seis vezes o indexante de apoios sociais (n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS).

## RENDIMENTOS ISENTOS

- A40** – Rendimentos do trabalho dependente - Utilização de casa de habitação permanente localizada em território nacional, fornecida pela entidade patronal nos termos do n.º 4 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, na parte que não exceda o valor limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento, aprovado pelo Decreto Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, sem prejuízo de os respetivos imóveis não estarem inseridos naquele programa (artigo 234.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro) – anos de 2024 a 2026.

A parte que excede o limite anteriormente referido deve ser mencionada na DMR com o código A63

Os titulares dos rendimentos que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade patronal não podem beneficiar deste regime.

- A41** – Montantes pagos ou colocados à disposição dos trabalhadores ou membros dos órgãos estatutários nos anos de 2025 e 2026, suportados pela entidade patronal, de forma voluntária e sem caráter regular a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço, na parte que não exceda o limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, conforme previsto no n.º 1 do artigo 115.º da Lei n.º 45.º-A/2024, de 31 de dezembro e no n.º 1 do artigo 96.º da Lei n.º 73.º-A/2025, de 30 de dezembro, respetivamente. A aplicação do regime depende da condição de a entidade patronal, pagadora das importâncias referidas, ter efetuado um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF, nos termos previstos para cada um dos anos de 2025 e 2026.

### Campo 05 – Local de obtenção do rendimento

Indique o local onde foi obtido o rendimento, utilizando as seguintes letras:

Continente	C
Região Autónoma dos Açores	RA
Região Autónoma da Madeira	RM
Estrangeiro	E

A definição do espaço geográfico para as regiões autónomas onde se considera obtido o rendimento encontra-se estabelecida no n.º 3 do artigo 17.º do Código do IRS, sendo que, para efeitos de preenchimento da DMR, se deverá atender ao local onde é prestado o trabalho (categoria A).

### Campo 06 – Retenção IRS

Utilize uma linha para cada tipo de rendimento, mencionando a correspondente importância retida a título de IRS no período a que respeita a declaração.

### Exemplo de preenchimento do Quadro 5:

No mês a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição dos sujeitos passivos, abaixo identificados, os seguintes rendimentos obtidos no continente:

- NIF 1xx xxx xxx
  - Trabalho dependente, no valor de € 1 000,00, cuja retenção na fonte foi de € 100,00;
  - Trabalho dependente, no valor de € 300,00, respeitante ao ano de 2017, cuja retenção na fonte foi de € 15,00;
  - Trabalho dependente, no valor de € 150,00, respeitante ao ano de 2018, sem qualquer retenção na fonte.
  
- NIF 2xx xxx xxx (colaborador que reúne as condições previstas no artigo 12.º-A, do Código do IRS)
  - Trabalho dependente, no valor de € 2 500,00.
    - ❖ Se nas tabelas de retenção na fonte, previstas no artigo 99.º-F do Código do IRS, a taxa de retenção na fonte que corresponde a metade do rendimento pago (€ 1 250,00) for, por exemplo, igual a 15%, o valor da respetiva retenção na fonte deve ser apurado da seguinte forma, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 259.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro  
$$(50\% \times €2\ 500,00) \times 15\% = €1\ 250,00 \times 15\% = € 187,50$$
  
- NIF 3xx xxx xxx (colaborador jovem que reúne as condições previstas no artigo 2.º-B, do Código do IRS, sendo o primeiro ano em que usufrui do benefício)
  - Trabalho dependente, no valor de € 700,00.
    - ❖ De acordo com o previsto no n.º 4 do artigo do 99.º-F do Código do IRS, se a taxa de retenção na fonte, que resultar do despacho previsto no n.º 1 do referido artigo, para a totalidade do rendimento pago (€ 700,00) for, por exemplo, igual a 4,2%, o valor da respetiva retenção na fonte deve ser apurado da seguinte forma:  
$$[700,00 - (30\% \times €700,00)] \times 4,2\% = €490,00 \times 4,2\% = € 20,58$$
  - Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas), no valor de €100,00.

01 Número de identificação fiscal	02 Rendimentos de anos anteriores		03 Rendimentos do ano	04 Tipo de rendimentos	05 Local de obtenção rendimento	06 Retenção IRS
	Valores	Ano				
1xx xxx xxx			1 000,00	A	C	100,00
1xx xxx xxx	300,00	2017		A	C	15,00
1xx xxx xxx	150,00	2018		A	C	
2xx xxx xxx			2 500,00	A61	C	187,50
3xx xxx xxx			700,00	A68	C	20,58
3xx xxx xxx			100,00	A2	C	

### Campo 07 – Contribuições obrigatórias

Deve indicar os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde. Deve indicar também o NIPC das entidades a favor de quem foram realizados obrigatoriamente os referidos descontos, nomeadamente para a Caixa Geral de Aposentações, ADSE, Segurança Social ou outras entidades.

### Campo 08 – Quotizações sindicais

Deve indicar os valores correspondentes às quotizações sindicais que foram deduzidas aos rendimentos do trabalho dependente, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social.

**Campo 09 – Retenção sobretaxa (2017 e anos anteriores)**

Deve indicar os valores retidos a título de sobretaxa.

<b>QUADRO 6</b>	<b>TIPO DE DECLARAÇÃO</b>
-----------------	---------------------------

Tratando-se de 1ª declaração deve assinalar o campo 01. Caso se trate de declaração de substituição deve assinalar o campo 02.

As declarações apresentadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 119.º do Código do IRS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a períodos anteriores, a obrigação de os declarar devem ser identificadas assinalando-se, para esse efeito, o campo 03 do quadro 6 e mencionando-se a data da ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

<b>QUADRO 7</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE OU REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO OU DO CONTABILISTA CERTIFICADO SUPLENTE / JUSTO IMPEDIMENTO</b>
-----------------	---

A informação relativa aos campos 01, 03, 04 05, 06 e 07 deve ser preenchida quando a entidade se encontre legalmente obrigada a possuir contabilista certificado, devendo, para o efeito, proceder da seguinte forma:

- **Campo 01** – Deve indicar-se o número de identificação fiscal do contabilista certificado ou do contabilista certificado suplente, nomeado nos termos do n.º 4 do artigo 12.º e do artigo 12.º-B, ambos, do Decreto Lei n.º 452/99, de 5 de novembro (Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados – EOCC).
- **Campos 03, 04 05. 06 e 07** – Estes campos devem ser preenchidos, caso a declaração esteja a ser entregue **fora de prazo** pelo facto de o contabilista certificado, identificado no campo 01, estar abrangido pelo regime do justo impedimento de curta duração ou pelo regime do justo impedimento prolongado, previstos nos artigos 12.º-A e 12.º-B do Decreto Lei n.º 452/99, de 5 de novembro (EOCC), respetivamente.

No campo **03** deve ser indicado o **facto** que motivou o justo impedimento, utilizando os códigos a seguir indicados:

Código	Justo impedimento
01	Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta.
02	Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
03	Doença grave e súbita ou internamento hospitalar do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações, ou situações de parto ou de assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes.
04	Situações de parentalidade.
05	Doença prolongada do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações.
06	Nomeação de novo contabilista (falecimento do anterior contabilista).

Os códigos 01 a 03 devem ser utilizados quando se pretende invocar o justo impedimento de curta duração.

O código 04 deve ser utilizado quando se pretende invocar o justo impedimento de curta duração ou o justo impedimento prolongado.

Os códigos 05 e 06 devem ser utilizados quando se pretende invocar o justo impedimento prolongado.

No **campo 04** deve ser indicada a **data** da ocorrência do facto indicado no campo 03, quando o mesmo respeita ao justo impedimento de curta duração.

No **campo 05** deve ser indicada a **data em que cessou** o facto que originou o justo impedimento e **só deve ser preenchido** se no campo 03 foi indicado o facto correspondente ao código 03.

Nos **campos 06 e 07**, deve ser assinalado o campo 06 (**Sim**), quando no campo 01 foi identificado contabilista certificado suplente e pretende invocar o justo impedimento prolongado, ou, o campo 07 (**Não**), quando no campo 01 foi identificado contabilista certificado e pretende invocar o justo impedimento de curta duração

No **campo 02** deve indicar-se o número de identificação fiscal do representante legal ou do declarante.